



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO CONJUNTO SGP/CORREG Nº 01, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre o pagamento e antecipação de honorários periciais, nos casos de necessidade de prova pericial e concessão de benefício de assistência judiciária gratuita.

A Juíza-Presidente e o Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- 1 - a ampliação de competência da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a necessidade de prova técnica nos casos em que se discute indenização por dano moral, material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade;
- 2 - as disposições das Leis nº 1.060/50 e 5.584/70, referentes à concessão de assistência judiciária aos necessitados;
- 3 - a dispensa do pagamento de honorários periciais pela parte beneficiária de justiça gratuita, de que trata o art. 790-B, da CLT;
- 4 - a necessidade de regulamentar a requisição de pagamento de honorários periciais no âmbito da 9ª Região da Justiça do Trabalho, em face dos recursos vinculados à Ação Orçamentária “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”;

RESOLVEM

Art. 1º. O deferimento da prova pericial, nos estritos termos do art. 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, nos casos de concessão de assistência jurídica gratuita, acarreta a dispensa do pagamento de honorários periciais.

Art. 2º. Se a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita for vencedora na pretensão objeto da perícia, os honorários serão pagos pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de reembolso, ao Estado, da antecipação de honorários disponibilizada ao auxiliar do juízo.

Art. 3º. Se a parte assistida ficar vencida no objeto da perícia, o pagamento dos honorários periciais será realizado com recursos vinculados à Ação Orçamentária “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”.

Art. 4º. Os Juízes do Trabalho velarão pela correta aplicação dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, destinados ao pagamento de perícias, limitada a concessão ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a complexidade da perícia, o zelo profissional e o tempo do trabalho a ser desenvolvido.

§ 1º - Quando comprovado a necessidade de se antecipar valores a título de honorários periciais, estes serão limitados ao patamar de até 30% do valor máximo, sem que o vencido se exima do reembolso desta parcela ao Estado.

§ 2º - Os pagamentos serão efetuados de acordo com a ordem cronológica da requisição à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira, mediante protocolo informatizado, através do preenchimento da “Requisição de Pagamento de honorários de peritos”, constante no sistema SUAP.

§ 3º - A reconsideração, pelo Juiz de Primeiro Grau, do indeferimento de honorários prévios, deverá ser comunicada à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira, para habilitação na ordem cronológica de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Art. 5º. - O valor dos honorários periciais será revisto, mediante portaria conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional.

Art. 6º. Para pagamento ou antecipação de honorários periciais, a Secretaria da Vara do Trabalho correspondente encaminhará à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira requisição de pagamento de honorários periciais, contendo os seguintes dados:

- a) nome da Unidade requisitante;
- b) tipo de perícia;
- c) identificação completa do perito, através do preenchimento da “Ficha de Atualização e Cadastramento de Peritos”, constante no sistema SUAP;
- d) número dos autos, com indicação das partes;
- e) declaração de que foi concedida a justiça gratuita e de que o seu beneficiário não obteve êxito na pretensão relacionada ao objeto da perícia, ou da decisão que deferiu antecipação dos honorários, a cargo da parte assistida;
- f) valor dos honorários fixados pelo Juiz;
- g) data do trânsito em julgado da decisão;
- h) número da conta judicial, com a indicação do estabelecimento oficial em que o depósito deverá ser efetuado, à disposição do Juízo;

Art. 7º. Cumpridos os requisitos de que trata o artigo antecedente, caberá a Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira:

I – efetuar o depósito dos valores relativos aos honorários periciais para a conta judicial informada, observada a disponibilidade orçamentária;

II – informar ao juízo requisitante a disponibilidade do depósito, para que determine a liberação da importância depositada, por alvará judicial.

Art. 8º. Caberá à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira efetuar a retenção e recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes do pagamento a título de honorários periciais, de acordo com as normas legais vigentes, depositando o valor líquido nos termos do inciso I do art. 7º.

Publique-se, com as alterações.

Curitiba, 31 de outubro de 2006

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
Juíza Presidente do TRT

LUIZ EDUARDO GUNTHER
Juiz Corregedor Regional